



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 21 de junho de 2022

Ano VIII | Edição nº 792A

Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Adolfo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Adolfo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.adolfo.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Adolfo

CNPJ 45.140.431/0001-91

Avenida Castro Alves, nº 780 – Centro

Telefone: (17) 3814-9020

Site: www.adolfo.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Câmara Municipal de Adolfo

Rua Santos Dumont, nº 584 – Centro

Telefone: (17) 3814-1333

Email: camara@adolfo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Adolfo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.adolfo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

Terça-feira, 21 de junho de 2022

Ano VIII | Edição nº 792A

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2022. De 21 de junho de 2022.

**“REVIGORA OS ART. 2º e 4º
DA LEI COMPLEMENTAR Nº
099 DE 13 DE MARÇO DE 2020
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES, Prefeito do Município de Adolfo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 099 de 13 de março de 2020, passa a conter a seguinte redação:

“Art. 2º. Para pagamento das dívidas tributárias, especificamente o IPTU do exercício de 2020, e para a realização de recapeamento asfáltico/pavimentação de até 3.098,82 m², nos termos do levantamento do setor de engenharia, cujo Laudo de Custo e Croqui da área segue no anexo I, que é parte integrante da presente Lei, o Loteador dará em pagamento os Lotes de nº 01 a 06 da quadra “E” totalizando assim 06 (seis) lotes, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), mais um depósito em espécie no valor de R\$4.665,82 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), que totalizam um crédito de R\$.124.665,82 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).” (NR)

“Art. 4º. A dação em pagamento que trata o art. 2º, além da realização de recapeamento asfáltico descrito, quitará os tributos inerentes ao IPTU do exercício de 2020, dos lotes de 01 a 05 da quadra “A”, de 01 a 12 da quadra “B”, de 01 a 14 da quadra “D”, de 01 a 06 da quadra “E” e de 01 a 02 da quadra “I”, cadastrados sob a matrícula nº 17.076, no C.R.I. da Comarca de José Bonifácio, em nome da donatária, qualificada no art. 1º, desta Lei.” (NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a LC nº 103/2020.

Prefeitura Municipal de Adolfo-SP, 21 de junho de 2022.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.454/2022. De 21 de Junho de 2022.

**Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para
elaboração e execução da lei
orçamentária do ano de 2023,
e dá outras providências.**

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES, Prefeito do Município de Adolfo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I -

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2023, compreendendo:

I As orientações gerais de elaboração e execução; II As prioridades e metas operacionais;

III As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV As alterações na legislação tributária municipal; V As disposições relativas à despesa com pessoal; VI Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único - Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II -

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

I Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social; II Buscar maior eficiência arrecadatória;

III Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

IV Prestar assistência à criança e ao adolescente e ao idoso e deficiente físico;

V Promover o desenvolvimento econômico do Município; VI Melhorar a infraestrutura urbana.

VII Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

VIII Reestruturar os serviços administrativos; pa

IX Promover o desenvolvimento do desporto e lazer do município.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

Terça-feira, 21 de junho de 2022

Ano VIII | Edição nº 792A

Página 3 de 7

I o orçamento fiscal;

II o orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 obedecerá às seguintes disposições:

I Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2022/2023;

V As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2022;

VI Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (*ou órgão equivalente*) suas propostas parciais até 30 de junho de 2022.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2022.

Art. 7º. Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados até que 1% da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 2,50% da receita corrente líquida.

Art. 9º. Além da reserva prevista no artigo 8º, o

projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), poderá conter reserva de contingência, sob a qual os vereadores realizarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.

Art. 10. Até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único - Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 11. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º - Do percentual facultado no *caput*, 60% (*sessenta por cento*) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - Do percentual facultado no *caput*, 40% (*quarenta por cento*) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2021, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 12. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I Atendimento direto e gratuito ao público;

II Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.

VI Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único- O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 13. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados:

I Desde que referente a ações de competência comum, previstas no artigo 23 da Constituição. *II* Após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 14- As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

Terça-feira, 21 de junho de 2022

Ano VIII | Edição nº 792A

Página 4 de 7

locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 15. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I Órgão orçamentário;

II Função de governo;

III Grupo de natureza de despesa.

Art. 16. Será dado ampla publicidade das datas, horários e locais da realização das audiências referidas no art 48, paragrafo unico, I, da Lei de responsabilidade fiscal, com antecedência minima de 05 (cinco) dias inclusive com divulgação na pagina oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (internet).

Art. 17. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II Novas obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;

III Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;

IV Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

V Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

IX Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

X Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

XI Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

XII Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 18. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder

Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 19. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do *caput* será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 20. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 21. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 22. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

Terça-feira, 21 de junho de 2022

Ano VIII | Edição nº 792A

Página 5 de 7

Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 23. Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

CAPÍTULO III -

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 24. As metas e as prioridades para 2023 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

§ 1º. As metas e prioridades desta lei poderão ser revistas no momento da elaboração da LOA - Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV -

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V -

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 26. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I Revisão ou aumento na remuneração;
- II Concessão de adicionais e gratificações;
- III Criação e extinção de cargos;
- IV Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único - Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 20 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 27. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

Art. 28. Dependentes de transferências financeiras da

Prefeitura, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir, em % (), a despesa com pessoal (*desde que tal gasto já tenha ultrapassado o seu limite prudencial*).

CAPÍTULO VI -

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 30. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 31. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II O total não ultrapassará 1,2% da receita corrente líquida do exercício de 2021;

III Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

IV No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

Art. 32. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 33. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Adolfo 21 de junho de 2022.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI N.º 1.455/2022.
DE 21 DE JUNHO DE 2022.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS,
NO MUNICÍPIO DE ADOLFO-SP,
E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

Terça-feira, 21 de junho de 2022

Ano VIII | Edição nº 792A

Página 6 de 7

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES, Prefeito do Município de Adolfo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Adolfo, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, até o último exercício financeiro fechado (até 2021);

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente àquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - Os débitos objeto de parcelamento, nos termos desta lei, serão consolidados por espécie na data de sua concessão, definindo-se os respectivos valores atualizados na forma prevista pela legislação vigente.

§ 2º - Poderão ser objeto de parcelamento todos os débitos, mesmo aqueles que se encontrem em fase de contestação, administrativa ou de execução já ajuizada, ou mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º - Nos casos de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada, somente serão objeto de parcelamento caso o devedor desista, expressamente, da defesa do recurso e dos embargos; e efetue o pagamento das despesas judiciais.

Parágrafo único. A opção poderá ser formalizada até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, podendo, à critério da administração pública, ser prorrogada mediante Decreto por até o mesmo prazo.

Art. 3º. A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes;

II - Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento).

III - Para pagamento parcelado:

a) 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 04 parcelas mensais;

b) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 06 parcelas mensais;

c) 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento em até 08 parcelas mensais.

Parágrafo Único: A quitação do débito nos termos do inciso II, alínea "a" deste artigo, poderá ser efetuada mediante dação de pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que pretende liquidar, sem descontos, observado o disposto no inciso II, alínea "a" deste artigo, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

Art. 4º. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta lei, o parcelamento de débito poderá ser efetuado em até 08 (oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo no ato da opção e as demais no dia do ato da opção do mês subsequente, observado o valor mínimo para cada parcela de R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo Único - Após a consolidação do débito, o mesmo será dividido, em parcela(s) fixa(s), de acordo com a opção realizada pelo Contribuinte.

Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) a desistência automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;

b) a desistência automática das ações e dos embargos à execução fiscal;

c) a renúncia do direito, sobre os débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo;

d) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

e) ao pagamento das custas judiciais e os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela

Art. 6º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Prefeitura Municipal de Adolfo.

Parágrafo Único. O pedido deverá estar devidamente assinado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos:

I - Termo de desistência de impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos; desistência das ações e dos embargos à execução fiscal e renúncia do direito, sobre os débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

Terça-feira, 21 de junho de 2022

Ano VIII | Edição nº 792A

Página 7 de 7

II - Comprovante de pagamento da primeira prestação, conforme previsto no artigo anterior, e o pagamento integral das despesas judiciais e os honorários advocatícios arbitrados;

III - Cópia do cartão do CNPJ e do registro comercial, do ato constitutivo, do estatuto ou contrato social em vigor, conforme o caso, em se tratando de pessoa jurídica;

IV - Cópia do documento de identidade do requerente, ou do representante legal que assinar o pedido, no caso de pessoa jurídica.

Art. 7º. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos ou 02 (dois) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

§1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - No caso de inadimplemento não superior a 02 (dois) meses consecutivos, o valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros simples de 1,0 % (um por cento) ao mês, e atualizado monetariamente com base na variação IPC-FIPE, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do vencimento de cada parcela.

Art. 8º. O contribuinte deverá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º. Fica permitido o parcelamento de débitos parcelados na forma e condições estabelecidas em legislações anteriores à esta lei, não podendo, porém, o número de parcelas exceder à 08 (oito), já incluídos o número das parcelas resultantes de parcelamento anteriormente solicitado.

Art. 9º. Deferido o pedido de parcelamento, a Prefeitura Municipal promoverá a suspensão da execução fiscal, ou mesmo das medidas administrativas, relativas aos débitos incluídos no acordo.

Art. 10. A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobrança, acompanhados dos demonstrativos do montante do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como dos requisitos e condições para parcelamentos previstos nesta lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Adolfo-SP, 21 de junho de 2022.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES

Prefeito Municipal

.....